

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
JECIVCRIRE
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas

Número do processo: 0707870-94.2021.8.07.0019

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: AMJ SERVICOS DE ESCRITORIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95, proposta por LINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de AMJ SERVICOS DE ESCRITORIOS LTDA, partes já qualificadas nos autos.

O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, de Lei nº 9.099/95 caput.

Aduz a Autora que em 31/05/2021 contratou os serviços da requerida para fazer os seguintes procedimentos estéticos: harmonização facial, skinbooster, preenchimento labial, bigode chinês, botox e bioestimulador pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), afirma que desse valor pagou R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) à vista, e o valor restante foi parcelado em 12x (doze vezes) de R\$ 116,74 (cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos). Sustenta que também contratou pacote de serviço para realizar sessões de enzima capilar e carbox pelo valor 400,00 (quatrocentos reais), sendo que houve o pagamento integral da quantia, porém, 3 sessões de enzima capilar e 7 de carbox não foram realizadas pela requerida.

Sustenta que que após os procedimentos notou deformações em sua face, tendo um resultado muito aquém do prometido pela ré, mesmo seguindo todas as orientações da clínica pós procedimentos. Alega má prestação do serviço ante as alterações indesejadas que notou no rosto.

Requer que seja determinado a requerida que apresente o contato de prestação de serviço firmado com a autora; que seja a demandada condenada a ressarcir o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) ou subsidiariamente, valor proporcional mais danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte requerida, por sua vez, inicialmente pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a autora não firmou contrato com a empresa demandada, uma vez que a requerida e a clínica são pessoas jurídicas distintas.

No mérito aduz que a autora não logrou êxito em demonstrar a má prestação do serviço ou que sua condição posterior aos procedimentos tenha lhe causado abalo moral. Repisa não haver qualquer responsabilidade a lhe ser imputada, uma vez que não é a empresa contratada ou que prestou o serviço à autora.

Ao final requer seja acolhida a preliminar suscitada e, caso ultrapassado esse entendimento, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Réplica da autora ID 114620198.

Realizada Audiência de Conciliação, esta restou infrutífera, apesar do comparecimento de ambas as partes, Id. Num. 113509910.

É a síntese do necessário. Decido.

A questão jurídica versada é de natureza cível e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a

competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida esclareço que conforme documentos ID 106699686 a contratação do serviço pela autora ocorreu no mês 05/2021 e o documento ID 113463680 demonstra que a alteração contratual mencionada pela requerida fez somente mudar a razão social e o nome fantasia da Clínica Estética Mulher de Classe LTDA para o nome da requerida, qual seja, AMJ SERVIÇOS DE ESCRITORIOS LTDA, além de nomear um sócio administrador. Frise-se que a referida alteração ocorreu em 03/12/2020 e os procedimentos realizados pela autora ocorreram no mês 05/2021, sendo assim, evidente que os serviços foram contratados com a requerida. Ainda, cabe esclarecer que em nenhuma cláusula da alteração contratual acostada nos autos consta isenção de responsabilidade pela sucessora em relação aos atos praticados pela empresa sucedida, isto porque o artigo 1.119 do Código Civil estabelece que havendo fusão entre empresas a sociedade nova sucederá a antiga nos direitos e obrigações.

Assim, diante do acima exposto e ante o que dispõe o artigo 7º Parágrafo Único do CDC, descabe falar em ilegitimidade passiva da parte requerida.

Quanto ao mérito, consta dos autos que a autora contratou serviços estéticos com a requerida e que após a realização dos procedimentos ficou com alterações acentuadas e indesejadas em seu rosto.

A parte requerida apresentou negativa geral sem impugnar especificamente as alegações da requerente, não de desincumbindo do ônus imposto pelo artigo 373, II do CPC.

Os documentos juntados pela autora ID 106699686 a 106699689 são suficientes para comprovar a contratação do serviço e as fotografias ID 106699693 a 106701555 demonstram que houve imperícia na prestação do serviço, haja vista que o rosto da autora, após os procedimentos, ficou com imperfeições e alterações desarmoniosas.

Assim, evidenciada a falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC, deve a parte requerida ser condenada a ressarcir a requerente a quantia que pagou pelo serviço.

Porém, o valor a ser devolvido deve se ater aos pagamentos efetivamente demonstrados pela autora e, conforme os documentos ID 106699686 a 106699688, a quantia é de R\$ 2.116,74 (dois mil cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos).

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTÉTICO - APLICAÇÃO DE TOXINA BOTULÍNICA - QUEDA DA PÁLPEBRA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RESCISÃO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DO PREÇO COMPROVADAMENTE PAGO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade do prestador de serviços, em se tratando de relação consumerista, é objetiva como preconizado pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de maneira que só se eximirá da responsabilidade se provar a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. Narrou a autora que em abril de 2019 contratou com a ré serviços de estética: a aplicação de botox e uma sessão de microagulhamento pelo preço de 795,00, além de 10 sessões de carboxiterapia e outra sessão de microagulhamento por R\$ 219,98. Disse ainda que, após a aplicação do botox, mesmo seguindo todas as orientações da requerida a região da pálpebra do seu olho esquerdo "começou a cair", inclusive atrapalhando sua visão.

3. Contatou a ré, que lhe indicou a realização de procedimento de rádio frequência para a solução do problema. Contudo, mesmo fazendo tal procedimento não houve melhora, razão porque procurou um oftalmologista que teria constatado que a lesão causada era decorrente da aplicação da toxina botulínica. A partir de então, narrou que foram várias as tentativas de resolver o problema incluindo a oferta pela ré de nova proposta de solução, desta feita com "aplicação de DMAE e sessões de corrente russa", o que foi novamente aceito pela autora. Entretanto, ao se deslocar até o estabelecimento para o novo procedimento, não pôde fazê-lo, dada a falta de material e profissional para sua realização.

4. Nesse cenário, já frustrada pela incapacidade da empresa em resolver o problema e insegura quanto à competência de seus prepostos na execução dos serviços contratados, optou por ajuizar esta ação em que pede a rescisão contratual com a restituição das quantias pagas (incluídas à referentes aos serviços ainda não realizados), além de indenização por danos morais. Instruiu seu pedido com fotografias (ID Num. 12672360), contrato de prestação de serviços (ID Num. 12672360), comprovante de transferência bancária (ID Num. 12672404 - Pág. 3) e laudo médico (ID Num. 12672404 - Pág. 2).

5. A ré apresentou contestação em que afirma que prestou todas as informações necessárias à autora acerca dos procedimentos estéticos, os cuidados exigidos, bem como suas possíveis conseqüências. Posteriormente, afirmou que não há prova do nexo causal entre o dano que a autora diz ter sofrido e o procedimento de aplicação do botox.

6. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato e condenar a ré à restituição total do preço pago (R\$ 1.014,98), bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00.

7. Merece parcial reparo a sentença, tão somente para reduzir o valor da restituição à consumidora. Senão, vejamos.

8. É ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e do réu, a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado (art. 373, I e II do CPC). A análise dos autos revela que a autora se desincumbiu de seu ônus, ao passo que a ré, não.

9. A uma, porque apesar da inexistência nos autos do contrato escrito especificamente do serviço de botox, a autora narrou que não lhe forneceram uma via daquele contrato, e inobstante isso, detalhou na inicial os termos do negócio, bem como seu passo a passo desde a ocorrência do problema, inclusive com as propostas feitas pela ré para a solução, mas sem sucesso. Chegou mesmo a citar suas idas e vindas ao estabelecimento da recorrente, na tentativa em vão de ser assistida. A ré, por seu turno, se limitou a negar genericamente o nexos causal entre o dano e o procedimento que a autora disse ter feito, sem sequer se referir a nenhum dos fatos apresentados de forma detalhada pela consumidora. Em outras palavras, deixou de impugnar tais fatos, o que milita em seu desfavor quanto à apuração de sua responsabilidade.

10. A duas, a corroborar as alegações da autora está o comprovante de pagamento via transferência bancária de R\$ 795,00 (ID Num. 12672404 - Pág. 3) cujo beneficiário é Gabriel Machado Michetti, pessoa que aparece como empresário nos documentos constitutivos da empresa, por ela mesmo juntados. No mesmo sentido, as fotos dos autos que evidenciam o problema sofrido pela autora. Ressalte-se que em uma consulta rápida na rede mundial de computadores se vê que a paralisia da região da pálpebra é uma consequência possível da aplicação da toxina botulínica, o que confere ainda mais verossimilhança às alegações autorais.

11. A três, porque restou cabalmente demonstrado nos autos, além do defeito no serviço prestado pela empresa, a sua completa negligência com relação à assistência esperada à consumidora, que se viu com um dano estético claro e que não contou com o auxílio da ré para sua solução. 12. Diante disso, justificada a opção da consumidora em rescindir o contrato diante da quebra da confiança entre as partes.

13. Assiste razão à recorrente apenas quanto à redução do valor a ser restituído, uma vez que a autora só demonstrou o pagamento de R\$ 795,00, razão porque essa deve ser exatamente a quantia a lhe ser reembolsada.

14. Quanto à reparação por danos morais (R\$ 6.000,00) é inegável seu cabimento e no valor fixado, sob dois fundamentos. O primeiro como compensação pela angústia e constrangimento sofridos pela consumidora que se viu com seu rosto deformado por culpa da ré, que ao depois se esquivou de assisti-la na busca pela solução do problema. Recorreu a um tratamento estético para melhorar sua aparência e obteve o resultado oposto. O segundo, como medida pedagógica para a empresa, a fim de que atue com profissionalismo e não se exima das obrigações consectárias de eventuais complicações decorrentes dos serviços comercializados.

15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Para reformar em parte a sentença e reduzir o valor da restituição à autora para R\$ 795,00, permanecendo inalterados os demais termos do decido na origem.

16. Nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95 sem condenação em custas adicionais nem em honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente vencido.

(Acórdão 1230665, 07214905620198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/2/2020, publicado no DJE: 2/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto aos danos morais, de igual modo entendo que assiste razão a requerente, é que quando contratou os serviços criou expectativa em relação a melhoria da aparência física, sendo que ao final foi surpreendida com o resultado dos procedimentos que não foi o esperado, tendo que conviver com as imperfeições no rosto, já que não houve assistência da requerida para fazer as correções. Evidente que tal situação acarretou sentimentos de angústia, decepção e preocupação ante ao resultado obtido, não podendo tal ofensa ser desconsiderada, uma vez que a parte ré não agiu com a técnica, zelo e cuidados que o caso requeria.

Quanto ao montante a ser arbitrado a previsão reside no fato de compensar a dor afligida à vítima e punir o ofensor, desencorajando-o a perpetuar a prática ilícita contra outrem, sendo imperativo que se observe os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam também a natureza compensatória e pedagógica da medida sem se converter em enriquecimento ilícito.

Sendo assim, com base nas considerações acima, a fixação da indenização de danos morais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é medida que se faz razoável e suficiente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) condenar a parte requerida a ressarcir a autora o valor de R\$ 2.116,74 (dois mil cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), corrigido monetariamente a partir da data do desembolso (31/05/2021) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação

a) Condenar a parte Requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros a incidir desde a data do arbitramento.

Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Recanto das Emas/DF, 24 de março de 2022, 22:46:50.

THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA**

25/03/2022 16:22:17

[https://pje-](https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **119566608**



22032516221789700

IMPRIMIR

GERAR PDF